



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015209206/2022 - SAP.LCT

Joinville, 07 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 583/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM CIRÚRGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E AQUISIÇÃO DE INSUMOS CLÍNICOS E HOSPITALARES PARA A UNIDADE DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou a empresa para o item 38 no certame, conforme julgamento realizado em 17 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0015098899).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30 de novembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de novembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0015118347), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº **583/2022**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de Materiais de Enfermagem Cirúrgicos para atender a demanda das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, incluindo-se o Hospital Municipal São José e Aquisição de insumos clínicos e hospitalares para a Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**, cujo critério de julgamento é o menor preço **unitário por item**, composto de 61 (sessenta e

um) itens, dos quais 9 (nove) foram anulados antes da abertura do certame, conforme Aviso de Anulação (0013941426).

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de agosto de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, em 17 de novembro de 2022, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e das amostras apresentadas pela empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, primeira colocada para o item 38 na ordem de classificação deste processo, a Pregoeira desclassificou a proposta apresentada pela mesma, conforme análise técnica das amostras apresentadas, através do Memorando 0014751279/2022 - SES.UAF.ACM.

Dessa forma, a Recorrente restou desclassificada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 12.6 do edital. A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0015098899), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0015118347).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de novembro de 2022 (documento SEI nº 0015098899), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em breve síntese, que no parecer técnico da análise de amostra não há identificação das técnicas e métodos utilizados para a avaliação da amostra e que há ausência de apresentação dos parâmetros seguidos no momento do teste, ficando evidente o uso de critérios de ordem subjetiva para avaliar a amostra disponibilizada, sem a devida fundamentação com a aplicação das normas técnicas (NBR 13904).

Ao final, requer o provimento do recurso, reconhecendo-se o cumprimento das normas previstas no edital, com o encaminhamento do presente recurso ao superior hierárquico para decisão, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a realização de contraprova e análise de amostras com base nos requisitos previstos no edital (norma ABNT 13904) com a intimação da recorrente para apresentar quesitos e participar dos trabalhos.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Meirelles [\[2\]](#):
Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

*Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.** (grifado)*

No mais, vejamos o que exige o mesmo Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

*Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (grifado)*

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do

objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos **critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto.** Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [3], como a “**definição teórica do padrão de qualidade mínima**”, que consiste na solução teórica “em **descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação**” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “**definição prática do padrão de qualidade mínima**”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de que suas amostras para o **item 38** foram reprovadas pela equipe técnica da Área de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, o qual se baseou na análise estritamente técnica, registrada em Ata de Julgamento, a respeito do inconformismo da Recorrente quanto a reprovação de suas amostras para o **item 38**, afirmando que na análise de amostra não há identificação das técnicas e métodos utilizados e há ausência de apresentação dos parâmetros seguidos no momento do teste, vejamos então alguns itens extraídos do Edital:

12 - DAS AMOSTRAS

12.1 - Será convocado pelo Pregoeiro o proponente classificado e habilitado para apresentar obrigatoriamente amostras conforme abaixo, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VII - Termo de Referência 0012635357 do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação:

(...)

b) 04 (quatro) amostras para os itens: 20 a 42.

(...)

12.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

(...)

12.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e VII deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas. (grifado)

(...)

12.8 - As amostras apresentadas serão analisadas seguindo os critérios definidos através do subitem 6.1 do Anexo VII - Termo de Referência.

Ainda, colhe-se do Anexo VII - Termo de Referência:

6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):

AMOSTRAS

(...)

c) No ato da entrega da (s) amostra (s) **a empresa autoriza a completa análise do (s) produto (s) para comprovar as características contidas no Descritivo Técnico**, mesmo que para isto a (s) amostra (s) seja (m) danificada (s) e também abdica de qualquer indenização pela inutilização da (s) mesma (s). A (s) amostra (s) retida (s) da proposta vencedora, para fins de comparação no ato do recebimento da (s) mercadoria (s), não poderá (ão) ser deduzida (s) do (s) quantitativo (s) a ser (em) entregue (s). (grifado)

d) **As amostras serão analisadas, testadas, avaliadas, aprovadas, reprovadas pela equipe da rede da Secretaria da Saúde, segundo critérios e normas internas** e todas as despesas correrão por conta do licitante conforme normas vigentes. (grifado)

(...)

6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

6.1.1 - Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no item II do Termo de Referência.

6.1.2 - Para os itens que exige-se amostras, **os itens serão avaliação por profissionais específicos da área de saúde**, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, **facilidade no manuseio**, assim como, **avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde da rede definido pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais**. (grifado)

6.2-Função Técnica:

Enfermeiros e médicos da rede de assistência a saúde do município e do Hospital Municipal São José.

Assim, da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se as razões apontadas pela Área de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde, que levaram a reprovação das amostras do item 38 da Recorrente, das quais, transcreve-se a seguir:

"(...) a equipe cirúrgica relatou no parecer que o fio possui péssima resistência da agulha e do fio à tentativa de tensão do 1º semi-nó.; a agulha entortou ao meio na tentativa de primeira passada na pele durante sutura na mão do paciente. **Amostra reprovada**" (Memorando SEI nº 0014751279/2022 - SES.UAF.ACM)

"FUNCIONALIDADE/ UTILIZAÇÃO PRÁTICA

Apontamentos: péssima resistência da agulha e do fio à tentativa de tensão do 1º semi-nó; a agulha entortou ao meio na tentativa de primeira passada na pele durante sutura na mão do paciente.

(X) Inadequada

CONCLUSÃO

APROVA O PRODUTO: (X) NÃO

JUSTIFICATIVA: inadequada para uso em suturas delicadas em tecidos delicados." (grifado) (Análise de amostra item 38, documento SEI 0014869176)

Nesse sentido, considerando a natureza técnica da solicitação, informa-se que foi solicitada manifestação da Equipe Técnica por meio do Memorando SEI nº 0015118361/2022 - SAP.LCT, o qual foi respondido por meio do documento SEI nº 0015152701/2022 - SES.UAF.ACM, transcrito a seguir:

Em síntese, a empresa questiona a reprovação da amostra apresentada para o item 38, indicando que utilizou-se de critérios de ordem subjetiva para a análise técnica. Alega ainda que a análise foi baseada em convicção pessoal do avaliador, onde não houve identificação das técnicas e métodos utilizados para a avaliação da amostra, assim como, indica a ausência de apresentação dos parâmetros seguidos no momento do teste. Em suas ponderações, alega que a suposta falha da resistência da agulha e a inadequação do fio tenham ocorrido por defeito na técnica utilizada pelo avaliador.

A recursante segue, indicando que a lei veda qualquer preferência por marcas e que o produto segue rigorosos parâmetros e normas de controle de qualidade, trás informações sobre a qualificação do fabricante, indicando instituições que utilizam seus produtos.

Por fim, solicita a realização de contraprova com a análise dos requisitos previstos no edital com a participação da recorrente nos trabalhos, assim como, a revisão da decisão, justificando que cumpriu na íntegra as exigências editalícias.

Inicialmente, em relação a vedação da lei quanto a preferência de marcas, informamos que esta Administração tem ciência disto, não havendo a necessidade da empresa nos orientar sobre o assunto, inclusive, marcas diferentes de fios foram aprovados no presente processo. Neste ponto, informamos que a vedação a preferência por marcas não obriga a Administração a adquirir produtos que não atendam as suas necessidades, em especial em relação ao presente processo, onde os itens serão aplicados em procedimentos cirúrgicos.

Em relação a análise técnica realizada para o item 38, informamos que esta seguiu as condições definidas no edital. Verifica-se que no subitem 12.8 este indicou que "*As amostras apresentadas serão analisadas seguindo os critérios definidos através do subitem 6.1 do Anexo VII - Termo de Referência.*"

Do referido subitem, colhe-se a seguinte redação:

6.1.1 - Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no item II do Termo de Referência.

6.1.2 - Para os itens que exige-se amostras, os itens serão avaliação por profissionais específicos da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio, assim como, **avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde da rede definido pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais. (grifo nosso)**

Conforme verifica-se na redação acima, há a previsão de avaliação das amostras por profissionais específicos da área da saúde, incluindo-se a avaliação da evolução do material em uso prático quanto a aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais; desta forma, a análise técnica seguiu as condições estabelecidas no edital.

Especificamente em relação aos motivos de reprovação da amostra apresentada pela recorrente, o profissional avaliador indicou a seguinte redação: "*péssima resistência da agulha e do fio à tentativa de tensão do 1º semi-nó*"; a sinalização da empresa de que a análise foi subjetiva, baseada em convicção pessoal do avaliador seria plausível se a informação do avaliação fosse restrita a tal redação, porém, conforme verifica-se no parecer técnico SEI nº 0014869176, o avaliador justificou tal redação, informando que "*a agulha entortou ao meio na tentativa de primeira passada na pele durante sutura na mão do paciente.*" Desta forma, é evidente que a alegação da empresa de que a análise foi subjetiva é totalmente descabida.

Outra alegação da empresa que é totalmente descabida é de que a falha no produto ofertado foi "*ocorrido por defeito na técnica utilizada pelo profissional responsável pelo teste*". Para defender seu produto, a empresa opta por questionar a capacidade técnica do profissional que realiza repetidamente procedimentos cirúrgicos. Neste ponto, não é possível prosseguir com as considerações sem deixar claro que **o objeto de análise no presente processo são os produtos ofertados pelas empresas**, não os profissionais desta Administração; expomos que o avaliador utilizou na análise da amostra a mesma técnica que utiliza diariamente, independente da marca do fio que está utilizando, porém, como pode-se verificar no parecer, a agulha da amostra da marca Bioline entortou durante a realização da sutura.

Em relação a solicitação de realização de contraprova com a participação da empresa nos trabalhos, tal solicitação não será

aceita, primeiramente pelo edital não prever a realização de contraprova com a participação das licitantes nas análises; há também a limitação de realização de tal metodologia pelo fato das análises serem realizados na assistência direta aos pacientes, sendo a ação de colocar um paciente em uma sala de sutura na presença da equipe técnica da Administração e o representante da empresa para avaliação de uma amostra de fio aplicada em uma sutura realizada em seu corpo uma situação totalmente desconfortável ao paciente, opção essa que estaria em desacordo com a humanização esperada dos serviços de saúde.

Por fim, expomos que para alguns itens faz-se necessário a realização da análise de amostras, a fim de evitar a aquisição de produtos que não possuem o desempenho necessário para atender as necessidades assistenciais da Administração; apesar da empresa alegar que o fio ofertado atende a NBR 13904, não se pode desconsiderar o fato de que durante a aplicação da amostra a agulha entortou; tal fato justifica a reprovação da amostra, visto que não é de interesse público que seja dado prosseguimento com a aquisição de um produto que apresentou falha durante a análise da amostra, inclusive, tal aquisição poderá acarretar em prejuízos ao erário.

Considerando o exposto, solicitamos a continuidade no presente processo com a manutenção da decisão de reprovação da amostra apresentada pela empresa Bioline Fios Cirúrgicos Ltda para o item 38, visto que o parecer técnico apresentado pelo avaliador foi cristalino ao informar que *"a agulha entortou ao meio na tentativa de primeira passada na pele durante sutura na mão do paciente"*.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Após análise das alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que a Recorrente não atendeu aos requisitos editalícios constantes no subitem 12.6 do Edital, conforme supracitado.

Além disto, observa-se pelos documentos contidos nos autos, principalmente ante aos pareceres apresentados pela equipe técnica na análise das amostras e demais documentos complementares, que a utilização de produtos não aprovados pela área técnica pode implicar em danos aos pacientes.

Importante ressaltar que a área de licitações é a *'ponte'* existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a **supremacia do interesse público**. Caso o **interesse público** não seja alcançado na licitação publicada, deve-se publicar novo edital com o intuito de atrair novos fornecedores.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Vale ressaltar ainda que, no presente certame, a Recorrente restou vencedora dos itens 39, 40, conforme Homologação SEI nº 0014612178, demonstrando portanto que os itens que tiveram sua qualidade comprovada, os quais também passaram pela análise de amostras, foram devidamente homologados pelo menor preço apresentado pela mesma, derrubando de forma cabal toda a alegação pormenorizada pela impetrante.

Diante do exposto, considerando as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada, devido a reprovação das amostras, a empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, para o item 38 do presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **583/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 202/2022 - SEI nº 0014581291

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 21/12/2022, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/12/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/12/2022, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015209206** e o código CRC **EF42A513**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.232753-8

0015209206v27